

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.963/03/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010108523-36(Aut.), 40.010108690-00(Coobr.)
Impugnantes: Sant`Ana Café Importação e Exportação Ltda(Aut.), José Clévio Rafhaelli(Coobr.)
Proc. S. Passivo: Raul André Pasquini(Aut. e Coobr.)
PTA/AI: 01.000140657-79
Inscr. Estadual: 349.115338.00-69(Autuada)
CPF: 012.035.096-34(Coobr.)
Origem: DF/Ouro Fino

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – NOTA FISCAL INIDÔNEA - EMISSÃO APÓS A DATA-LIMITE PARA UTILIZAÇÃO. Constatada a emissão de nota fiscal considerada inidônea por ter sido emitida após a data limite prevista para utilização, hipótese em que considera-se desacobertada a saída da mercadoria, nos termos do artigo 149, inciso I, do RICMS/96. Entretanto, restou inequivocamente comprovado nos autos que a citada nota fiscal foi cancelada pelo Fisco, no ato da constatação da irregularidade, sendo autuada e as exigências devidamente quitadas. Assim, cancela-se o presente feito. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a emissão de nota fiscal após o vencimento da data limite para sua utilização, sendo a mesma considerada inidônea em conformidade com o artigo 134 inciso V do RICMS/96, portanto o Fisco considerou a operação desacobertada de documento fiscal a teor do disposto no artigo 149 inciso I do mesmo diploma legal. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso X, da Lei nº 6763/75.

Inconformados, a Autuada e o Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 11 a 14, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 29 a 36.

DECISÃO

Versa o feito em comento sobre a constatação de que a Autuada emitiu e utilizou Nota Fiscal após a data limite para utilização, em desrespeito ao disposto no artigo 132 do RICMS/96. Desta forma, com fulcro no artigo 134, inciso V c/c artigo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

149 inciso I do mesmo diploma legal a nota fiscal é considerada inidônea e a operação desacobertada. Exige-se ICMS, MR e a MI prevista no artigo 55 inciso X da Lei 6763/75.

Reza a norma legal:

“Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

.....

V - emitido após a data-limite para utilização, fixada de acordo com o artigo 132 deste Regulamento, bem como em legislação específica, observando o disposto no § 3º; “

“Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria;

I - com documento fiscal falso ou inidôneo”

Ressalte-se que a legislação de regência prevê ainda:

“Art. 89 - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto relativamente à operação com mercadoria cuja saída (...) ocorra:

I - sem documento fiscal ...

Art. 134

“ § 3º - Sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis e do disposto no inciso V deste artigo e nos artigos 89 e 149 deste Regulamento, quando da liquidação de crédito tributário oriundo de ação fiscal envolvendo documento fiscal emitido após a data-limite para utilização, será excluído o imposto exigido, desde que:

o documento tenha sido escriturado;

a apuração do imposto no período tenha apresentado saldo devedor;

seja comprovado o efetivo recolhimento.”

Cópia da nota fiscal, objeto da autuação, está anexada a fl. 06 e se refere a operação de compra de café em coco beneficiado, amparada pelo diferimento, previsto no artigo III do anexo IX do RICMS/96.

Entretanto, quando constatada a irregularidade, o Fisco desclassificou a NF n.º 80, de emissão da Autuada, emitiu Nota Fiscal Avulsa de n.º 314546, apurou os impostos e multas devidas, que foram naquela oportunidade, quitados através de DAF n.º 04279236-9 conforme comprovam os documentos de fls. 16/17.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esses fatos se encontram relatados pelo próprio Fisco em sua réplica:

“Tendo a Autuada habilitada ao crédito fiscal, constante da Nota Fiscal Avulsa n.º 314546 emitida pelo Fisco, mediante DECONCAFÉ, não cabe qualquer pretensão de restituição dos valores pagos através da DAF n.º 04.279236.09, pela infração cometida e evidenciado acima.””

Portanto a manutenção do feito significa cobrança em duplicidade pela mesma infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, deferir a juntada de cópia do requerimento intempestivo para sustentação oral, indeferindo-se em seguida a postulação. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 06/05/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

GCVDL/EJ/cecs